



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 224036 - RJ(2025/0365479-2)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : BRUNO DA SILVA GUIMARAES
ADVOGADO : MEDSON COUTINHO RODRIGUES FILHO - RJ145963
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. CRIME DE EXTORSÃO E VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. CADEIA DE CUSTÓDIA. PROVA DIGITAL. RECONHECIMENTO PESSOAL. DECISÃO MANTIDA.

1. A mera alegação de quebra da cadeia de custódia não determina necessariamente a inadmissibilidade ou nulidade da prova, sendo necessário demonstrar concretamente a adulteração dos vestígios, o manuseio indevido ou o comprometimento da fiabilidade da prova.
2. No caso, não há elementos concretos que indiquem adulteração ou alteração das provas digitais (*prints*, áudios e vídeo), sendo insuficiente a mera alegação de irregularidade para afastar sua credibilidade.
3. A análise da autenticidade e validade das provas cabe ao juízo de primeiro grau, não sendo o *habeas corpus* a via adequada para exame aprofundado de questões fático-probatórias.
4. As alegações de irregularidades no reconhecimento pessoal e ausência de lastro objetivo para o crime de extorsão não foram objeto de análise pelo Tribunal de origem, o que impede o exame do tema por esta Corte, ante a supressão de instância.
5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/02/2026 a 11/02/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 13 de fevereiro de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 224036 - RJ (2025/0365479-2)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : BRUNO DA SILVA GUIMARAES
ADVOGADO : MEDSON COUTINHO RODRIGUES FILHO - RJ145963
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. CRIME DE EXTORSÃO E VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. CADEIA DE CUSTÓDIA. PROVA DIGITAL. RECONHECIMENTO PESSOAL. DECISÃO MANTIDA.

1. A mera alegação de quebra da cadeia de custódia não determina necessariamente a inadmissibilidade ou nulidade da prova, sendo necessário demonstrar concretamente a adulteração dos vestígios, o manuseio indevido ou o comprometimento da fiabilidade da prova.
2. No caso, não há elementos concretos que indiquem adulteração ou alteração das provas digitais (*prints*, áudios e vídeo), sendo insuficiente a mera alegação de irregularidade para afastar sua credibilidade.
3. A análise da autenticidade e validade das provas cabe ao juízo de primeiro grau, não sendo o *habeas corpus* a via adequada para exame aprofundado de questões fático-probatórias.
4. As alegações de irregularidades no reconhecimento pessoal e ausência de lastro objetivo para o crime de extorsão não foram objeto de análise pelo Tribunal de origem, o que impede o exame do tema por esta Corte, ante a supressão de instância.
5. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por BRUNO DA SILVA GUIMARAES contra a decisão monocrática, exarada às fls. 274/278, que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*.

Nas razões do recurso, a defesa alega que o núcleo probatório digital (*prints* /áudios de *WhatsApp* e vídeo) produzido unilateralmente pela suposta vítima, via *link*

público de *Google Drive*, sem protocolo técnico, auto de apreensão, metadados, *hash* ou laudo pericial, implicando quebra da cadeia de custódia e ilicitude (fls. 290/291).

Aduz que a defesa impugnou formalmente a prova, com indeferimento de perícia pelo Juízo e inversão do ônus da prova, exigindo da defesa demonstração de adulteração (fl. 290).

Sustenta a existência de irregularidades no reconhecimento pessoal, tais como, ausência de descrição prévia, *lineup*, e realização após contato por videoconferência (fls. 290 e 293/294).

Defende, no mérito, a ausência de lastro objetivo do crime de extorsão, considerando a inexistência de PIX, transferências, recibos etc. (fl. 290).

Requer o provimento do recurso, com a reforma da decisão para conceder a ordem (fl. 296).

É o relatório.

VOTO

O recurso, no entanto, não comporta provimento.

Acerca da questão inerente à quebra da cadeia de custódia da prova, o Tribunal de Justiça consignou que inexistem indícios de irregularidade na colheita das provas. No ponto (fls. 117/122 – grifo nosso):

Deve-se ressaltar, inicialmente que, a mera alegação de irregularidade do material apreendido não afasta a credibilidade da prova angariada, **sobretudo quando ausentes indícios de sua adulteração.**

Segundo o Superior Tribunal de Justiça eventuais “irregularidades constantes da cadeia de custódia devem ser sopesadas pelo magistrado com todos os elementos produzidos na instrução, a fim de aferir se a prova é confiável”. (HC nº 653.515/RJ, Rel. Ministro Rogério Schietti, 6ª Turma, DJe 01.02.2022)”.

Assim, para que uma prova seja considerada como imprestável, ilegítima ou ilícita é necessária a existência de indícios de que a fonte de prova tenha sido maculada, adulterada ou substituída, o que não ocorreu no presente caso.

Conforme se verifica dos autos, em 11.06.2025, foi anexado aos autos do processo originário um link enviado pela 119ª D. P contendo um vídeo da invasão de domicílio da vítima, tendo a Defesa impugnado a prova, alegando a ilicitude decorrente da violação à cadeia, requerendo o seu desentranhamento ou, subsidiariamente, a realização de perícia técnica oficial do referido arquivo (indexador nº 200961184 – PJe). Manifestação do Ministério Público contrária ao pedido da Defesa, alegando que não constam dos autos elementos que indiquem adulteração ou alteração cronológica do conteúdo (indexador nº 204881232 – PJe).

Em 03.07.2025, foi proferida decisão indeferindo o pleito da Defesa, sob os seguintes fundamentos: (indexador nº 2057014064)

“Trata-se de requerimento da Defesa do réu BRUNO para reconhecimento da ilicitude das provas decorrentes da juntada de link de acesso a troca de mensagens de WhatsApp e a vídeo enviado pelo mesmo meio. Não se reconhecendo a ilicitude, requer a realização de perícia.

A Defesa do corréu DOUGLAS não se manifestou,

O MP pugnou pela legalidade da prova e desnecessidade de perícia.

É o breve relatório. DECIDO.

A cadeia de custódia visa garantir integridade e confiabilidade às provas.

Na hipótese as provas impugnadas consistem em mensagens e vídeo enviados pelo réu DOUGLAS à vítima por aplicativo de mensagens.

Assim, a conversa teria sido travada entre a vítima e o segundo réu, podendo a Defesa, se entender que os elementos dos autos não condizem com a realidade, juntar os arquivos que constam do celular do seu cliente, trazendo mínimo indício de adulteração.

Nessa linha, caberia à Defesa, para questionar a fiabilidade da prova, trazer ao menos indício de que os prints não retratariam o teor efetivo da conversa e que o vídeo não teria sido enviado.

[...]

Em outro julgado o mesmo Tribunal Superior fixou tese de que “a violação da cadeia de custódia não se presume, devendo ser demonstrada concretamente a adulteração dos vestígios, o manuseio indevido ou o comprometimento da fiabilidade da prova” (AgRg no HC 950870 / SP – Relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK - QUINTA TURMA).

Registre-se que a Corte da Cidadania também já decidiu que “o mero fato de não constar dos autos a integralidade do conteúdo contido no dispositivo eletrônico em nada macula os procedimentos afetos à garantia da confiabilidade da prova digital, visto que não haveria qualquer motivo para a juntada, aos autos, de elementos contidos no aparelho celular que fossem estranhos aos fatos narrados na denúncia, tendo a análise dos agentes policiais se reduzido, acertadamente, ao objeto da investigação e daquilo que fora narrado à exordial acusatória” (AgRg no AREsp 2695839 / RS – Relator Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO - SEXTA TURMA)”

Note-se, ainda, que o réu DOUGLAS é foragido, de modo que não é possível a colheita de padrão de voz para comparação com aquela que consta do vídeo.

Nesse plano, inexistindo, ao menos por ora, qualquer elemento que indique a não fiabilidade da prova, não há como reconhecer sua ilicitude. Por outro lado, a perícia pretendida em parte é desnecessária e em outro ponto impossível, razão pela qual deve ser indeferido também tal pedido.

Designo AIJ para oitiva da testemunha RENATA, de eventuais testemunhas de Defesa e interrogatório dos réus para o dia 29 de julho de 2025 às 16h30min. (. . .). (grifo nosso)

Deve-se destacar também que a quebra de custódia não determina necessariamente a inadmissibilidade ou a nulidade da prova colhida, devendo eventuais irregularidades decorrentes da inobservância da forma legal serem sopesadas com os demais elementos produzidos nos autos, de modo a avaliar a sua idoneidade.

Na presente hipótese não há prova dos alegados vícios ou de adulterações no vídeo e prints de conversas enviados pelo WhatsApp, que pudessem sugerir eventuais alterações nos dados.

Além disso, a análise da autenticidade e validade das provas caberá ao juízo de primeiro grau, não sendo do *habeas corpus* a via adequada para exame da matéria.

Nesse sentido, trago à colação o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

[...]

Dessa forma, não há como se acolher o pedido do Impetrante, eis que não amparado em dados concretos, sendo necessária análise aprofundada dos

elementos de prova, procedimento que não se mostra possível na via estreita do *habeas corpus*.

A decisão proferida pela instância ordinária mostra-se em consonância com a jurisprudência deste Superior Tribunal, que se firmou no sentido de que a alegação de quebra da cadeia de custódia deve ser comprovada, apontando-se os elementos capazes de desacreditar a preservação das provas produzidas.

Destaco, a esse respeito:

PROCESSO PENAL E PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E RECEPÇÃO. INGRESSO NA RESIDÊNCIA DO PACIENTE. SUSPEITAS CONCRETAS. POSSIBILIDADE. CADEIA DE CUSTÓDIA. ALEGAÇÃO DE INOBSERVÂNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO. INDEVIDO REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. NÃO CABIMENTO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRESERVAÇÃO DA ORDEM PÚBLICA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. CONDUTA DELITUOSA. GRAVIDADE CONCRETA. INVIABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O entendimento perfilhado na sentença condenatória está em harmonia com o decidido pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 603.616/RO, Tema 280/STF, segundo o qual o ingresso dos policiais no domicílio do réu, sem autorização judicial ou consentimento do morador, será lícito quando houver fundadas razões da situação de flagrante delito naquela localidade.

2. Constata-se nos autos que o ingresso policial na residência do paciente não ocorreu de forma aleatória, sem fundadas suspeitas de que potencialmente estavam sendo cometidos os delitos de receptação e tráfico de entorpecentes no interior do imóvel. Desse modo, estão configuradas as fundadas razões que legitimam a entrada dos policiais no domicílio do paciente. Sob tal contexto, não há como acolher a tese defensiva de ilicitude da prova, uma vez que evidente a presença de justa causa para a adoção da medida de busca domiciliar.

3. Não há se falar em nulidade decorrente da inobservância da cadeia de custódia pelas instâncias ordinárias, na medida em que a defesa não apontou nenhum elemento capaz de desacreditar a preservação das provas produzidas, conforme bem destacado no acórdão impugnado. Por certo, desconstituir tal entendimento demandaria o reexame de conjunto fático e probatório, inviável em sede de habeas corpus.

4. Conforme pacífica jurisprudência desta Corte, "a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade" (RHC 107.238/GO, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, DJe 12/3/2019).

5. É inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois a gravidade concreta da conduta delituosa e a periculosidade do paciente indicam que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura.

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 744.556/RO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 6/9/2022, DJe de 13/9/2022 – grifo nosso).

Assim, para desconstituir o entendimento firmado pela instâncias antecedentes, seria necessário o reexame de conjunto fático e probatório, providência inviável no âmbito do *habeas corpus*.

Quanto ao alegado vício no reconhecimento pessoal, além de o Tribunal de origem ter exposto que a matéria não foi objeto de insurgência na audiência de instrução e julgamento, o que resulta em preclusão, também apontou que a apreciação do tema demanda análise detalhada e completa dos autos, providência incompatível com a via eleita.

Nesse aspecto, não há como admitir o debate antecipado do tema, ante a indevida supressão de instância e a impossibilidade de reexame aprofundado do conjunto fático-probatório.

Ressalte-se, ainda, que a alegação de inexistência de outras provas também não foi objeto de análise pelo Tribunal *a quo*, circunstância que, por si só, obsta o exame do tema por esta Corte, ante a supressão de instância verificada.

No mais, a tese de ausência de provas para a condenação é tema que depende da instrução processual, sendo prematura qualquer análise acerca da possibilidade de condenação, especialmente no âmbito de *habeas corpus*.

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no RHC 224.036 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0365479-2

Número de Origem:

00558757620258190000

08010138120258190046

119011972024

202514100585

558757620258190000 8010138120258190046

Sessão Virtual de 05/02/2026 a 11/02/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BRUNO DA SILVA GUIMARAES

ADVOGADO : MEDSON COUTINHO RODRIGUES FILHO - RJ145963

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CORRÉU : DOUGLAS ALVES CASTILHO BERGIANTE

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - EXTORSÃO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BRUNO DA SILVA GUIMARAES

ADVOGADO : MEDSON COUTINHO RODRIGUES FILHO - RJ145963

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/02/2026 a 11/02/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 11 de fevereiro de 2026